



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/394 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL.

Lisboa

31 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/394 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL.

#### I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 8 de setembro de 2023, o operador Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no Artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador em causa é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Castro Verde, na frequência 93,0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Castrense.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do Artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do Artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>.
4. Dispõe o Artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do referido Artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>2</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o Artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

8. É, igualmente, aferido o cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), à luz de elementos comunicados pelo Operador através do Portal da Transparência da ERC<sup>3</sup>.

### III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- a. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- b. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- c. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- d. Pacto social ou estatutos atualizados;
- e. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- f. Declaração do Operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do Artigo 16.º da Lei da Rádio;

---

<sup>3</sup> <https://portaltransparencia.erc.pt/ocs/corti%C3%A7ol-cooperativa-de-informa%C3%A7%C3%A3o-e-cultura-crl/?IdOcs=2a17c200-d88e-e611-80d3-00505684056e&geral=true>

- g. Declaração do Operador, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- h. Declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio (*ex vi* Artigo 87.º do referido diploma para situações validamente constituídas);
- i. Linhas gerais de programação, grelha de programas, incluindo informação, respetivos horários e sinopses;
- j. Estatuto editorial;
- k. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- l. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, com indicação das funções desempenhadas – nomeadamente, responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação (Artigo 33.º da Lei da Rádio), bem como cópia do título profissional de jornalista;
- m. Lista de cooperadores;
- n. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- o. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- p. Último relatório de gestão e contas;
- q. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h) dos dias 6 e 9 de outubro e respetivo registo do alinhamento da emissão.

#### **IV. Operador Radiofónico**

**10.** O Requerente detém a licença supra identificada desde 6 de março de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 26 de

janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 73/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.

**11.** Com a entrada em vigor da atual lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o Artigo 86.º, n.º 3, do referido diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», caso da licença em análise.

**12.** Assim, a licença da Requerente passou, *ope legis*, a vigorar até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 8 de setembro de 2023, conclui-se que é tempestivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

**13.** De acordo com o disposto no Artigo 3.º dos Estatutos do operador Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL., o objetivo da cooperativa é «Dinamização e animação da população do concelho de Castro Verde consubstanciada em iniciativas tendentes ao seu enriquecimento cultural; A defesa e preservação do património; A produção de audiovisuais e a emissão radiofónica por via hertziana de programas próprios», pelo que está assegurado o cumprimento do princípio da especialidade, tal como exigido pelo Artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

**14.** O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo, deste modo, o disposto no n.º 1 do Artigo 16.º da Lei da Rádio.

**15.** O Operador, e titulares dos órgãos sociais da Cooperativa, declararam igualmente o cumprimento de todas as exigências de não concentração previstas no Artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio.

**16.** No que se refere às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, e atendendo a que a Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL., possui mais de 20 cooperadores, a ERC

não disponibiliza no Portal da Transparência a respetiva lista, porém, foi a mesma fornecida pelo Operador, verificando-se que atualmente compreende 57 cooperadores.

17. A Estrutura de propriedade<sup>4</sup> – Detenção direta e indireta consta das Figs. 1 e 2:

Figura 1 - Estrutura de Propriedade da Cortiçol

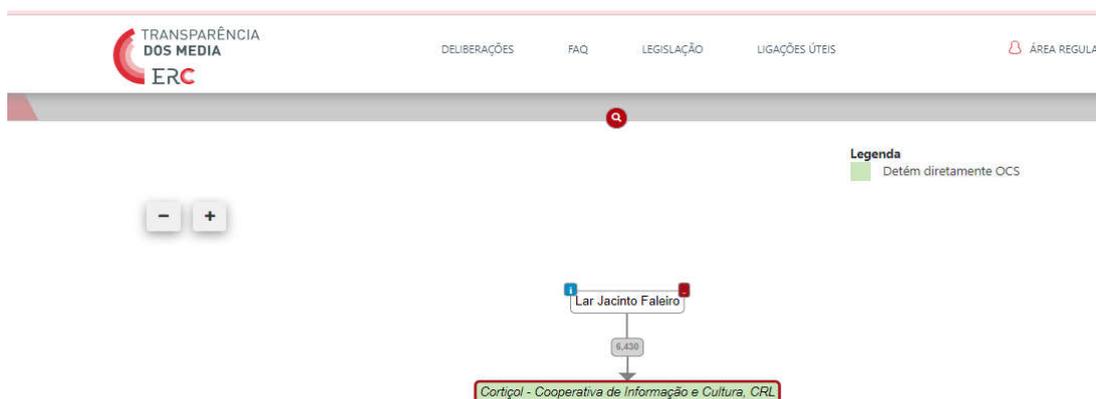


Figura 2 - Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Lar Jacinto Faleiro	Diretamente	6%	100%

Fonte: Portal da Transparência - 9/10/2023

18. Os órgãos sociais da Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL., cujo mandato decorre no biénio 2023- 2024, estão identificados na Fig. 3.

Figura 3 - Órgãos sociais da Cortiçol – Cooperativa de Informação e Cultura, CRL

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
<a href="#">José Tomé dos Anjos</a>	Assembleia Geral	Presidente
<a href="#">José Francisco Colaço Guerreiro</a>	Assembleia Geral	Vice-Presidente
<a href="#">Maria Fernanda Guerreiro Vargas Ribeiro</a>	Assembleia Geral	Secretária
João Alberto Lança Fragoso	Direção	Presidente

<sup>4</sup> Cf. Informação 118/UTM/ATE/2023/INF, de 9.10.2023.

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
Nelson Filipe Ramos Medeiros	Direção	Secretário
Maria Fernanda Baltazar Martins	Direção	Tesoureira
Carlos Manuel Marques Peres Ramos	Conselho Fiscal	Presidente
Carlos Miguel Silvestre Contreiras Pinto	Conselho Fiscal	Vogal
Maria Cidália Gonçalves De Matos	Conselho Fiscal	Relatora

Fonte: Portal da Transparência da ERC

19. A avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC<sup>5</sup> demonstra que o operador cumpre, globalmente, as exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do Artigo 6.º da Lei da Transparência.

20. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

#### V. Obrigações Legais

21. Para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram considerados os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o Operador, bem como as audições das emissões referidas na alínea q) do ponto 9.

22. Nesta conformidade, importa desde logo realçar o facto de nos últimos 15 anos não se terem registado na ERC quaisquer queixas contra o Operador, sendo que, a 12 de outubro de 2022, se realizou uma ação de fiscalização, de rotina, à Rádio Castrense, a qual mereceu despacho de arquivamento, por se ter verificado o cumprimento de todos os requisitos legalmente exigidos aos serviços de programas generalistas de âmbito local, como é o caso da Rádio Castrense.

<sup>5</sup> Informação 118/UTM/ATE/2023/INF, de 9.10.2023.

**23.** De entre as obrigações gerais dos operadores, consagradas no Artigo 32.º da Lei da Rádio, cabe destacar as obrigações de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação; a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas; a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

**24.** Ora, de acordo com a grelha de programação, e sinopses dos conteúdos, oportunamente disponibilizados pelo Operador, verifica-se que se trata de um serviço de programas com programação assaz diversificada, disponibilizando um vasto conteúdo noticioso de âmbito local, regional e nacional (em simultâneo com a Rádio Renascença) e uma programação muito focada na proximidade e interação com os ouvintes, como sejam programas de humor, música, cultura, entrevistas, divulgação de atividades do município, entre outros.

**25.** As audições realizadas confirmaram os conteúdos apresentados na grelha de programas e respetivas sinopses, denotando-se, claramente, a existência de uma programação direcionada à respetiva área de cobertura, com espaços interativos, musicais e formativos, de que constituem exemplo os programas - “Património”, no ar há mais de 30 anos, marcado por uma forte interação em direto com os ouvintes, incluindo a rubrica “borda D’Água” com previsões agrícolas e curiosidades; - “Bom Dia” que se caracteriza por conversas em direto, sem tema definido, com o auditório da Castrense; - “Círculo dos Amigos da Rádio”, um espaço dedicado à preferência musical dos ouvintes (discos pedidos); ou “Rubrica Social” – que foca as instituições locais e regionais, evidenciando o papel que desempenham na comunidade através da divulgação do trabalho realizado junto das pessoas.

**26.** Deste modo, conclui-se pelo cumprimento do disposto do Artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

**27.** Nos termos do Artigo 35.º da Lei da Rádio «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

**28.** A este respeito, identificaram-se nove blocos noticiosos locais e regionais, produzidos e difundidos pelo próprio Operador, de segunda-feira a sexta-feira, incluindo feriados, complementados por seis blocos de âmbito nacional e internacional, difundidos em simultâneo com a Rádio Renascença. Aos fins-de-semana, identificaram-se quatro blocos informativos de âmbito local e regional e dois de âmbito nacional e internacional, em simultâneo com a Rádio Renascença.

**29.** Constata-se, pois, que é dado pleno cumprimento ao disposto no Artigo 35.º da Lei da Rádio.

**30.** Os serviços noticiosos são apresentados e da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Rui Rosa, titular da carteira profissional CP 2126<sup>6</sup>, estando indicado como diretor de programação Nelson Filipe Ramos Medeiros, o que garante o cumprimento do disposto no Artigo 33.º da Lei da Rádio.

**31.** Verificou-se a existência de uma emissão de 24 horas<sup>7</sup>, composta por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

**32.** Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no Artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados, confirmou-se que a publicidade existente é meramente local ou regional, bem como a existência dos devidos separadores e a correta identificação dos conteúdos, o que assegura o respeito pelo mencionado preceito legal.

---

<sup>6</sup> A validade do referido títulos foi aferida no *site* da CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

<sup>7</sup> Com exceção dos noticiários difundidos em simultâneo com a Rádio Renascença.

**33.** No que se refere à difusão da música portuguesa, obrigação consagrada no Artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que para além de o Operador comunicar mensalmente as quotas relativas à música Portuguesa, utilizando o portal das rádios da ERC, como também se verifica que, na amostra auditada das emissões, a programação musical foi maioritariamente preenchida por música portuguesa.

**34.** Nos termos do Artigo 34.º da Lei da Rádio «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

**35.** O estatuto editorial fornecido no âmbito do processo de renovação corresponde ao que se encontra depositado na ERC, sendo que, para além de se encontrar disponibilizado para consulta do público na página *online* do serviço de programas<sup>8</sup>, se encontra afixado nas instalações do Operador.

**36.** Por último, verificou-se, à luz das certidões constantes do processo, que a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.

## **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no Artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto no Artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Cortiçol - Cooperativa de Informação e Cultura, CRL, para o concelho de

---

<sup>8</sup><https://radiocastrense.pt/estatuto-editorial/>

Castro Verde, na frequência 93,0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação “Rádio Castrense”.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no Artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a) e 3 al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo